

Processo: 0005244-96.2017.827.2713

Autor: Ministério Público

Réus: ANA LARA DE ARAUJO E SILVA e AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor de **ANA LARA DE ARAUJO E SILVA e AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificadas e representadas nos autos, imputando-lhes a prática do crime descrito no ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06.

Consta do caderno informativo, que no dia 01/11/2017, no início da tarde, na estrada vicinal que leva ao local conhecido como "Pedra Branca", localizada a cerca de 7km de Colinas do Tocantins-TO, no sentido de Palmeirante/TO, os acusados, traziam consigo e transportaram drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Relata o inquérito que naquela data, por volta das 11hs00min, policiais civis receberam uma ligação anônima narrando que havia um veículo VW/Voyage, branco, circulando na entrada de "Pedra Branca", em atitude suspeita. Realizada busca no veículo, os policiais encontraram uma pequena porção de droga, aparentemente "maconha", na porta do lado do passageiro e, na porta malas, uma coberta com um odor forte de "maconha", o que os fez crer que estava embrulhando alguma droga que teria sido recém retirada do veículo. Assim, os policiais refizeram o trajeto dos pneus do veículo até que chegaram a um ponto em que havia marcas de pegadas adentrando no mato e que correspondiam ao tipo de solado dos sapatos dos acusados. Seguiram as pegadas e chegaram a uma moita de capim onde estavam escondidas 12 (doze) barras de "maconha".

Denúncia recebida em 06/12/2018.

Defesa prévia apresentada em 09/01/2018.

Instrução processual regularmente realizada conforme se infere dos atos e procedimentos destes autos.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público na qual pugna pela condenação das denunciadas nos termos da denúncia.

Alegações finais apresentadas pela Defesa do acusado **AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA** na qual requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e, ainda, o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d" do CP. Por derradeiro requereu que seja concedido o direito de apelar em liberdade.

A defesa de **ANA LARA DE ARAUJO E SILVA** em alegações finais requereu a aplicação da causa de diminuição de pena em seu patamar máximo, conforme o art. 33, §4º da Lei de drogas; seja reconhecida a atenuante do art. 65, III, "d", do CP; e caso seja mantida a pena privativa de liberdade, seja designada o regime mais brando para cumprimento da pena. Por último requereu que o número de dias-multa seja fixado no mínimo legal.

É o relatório. **DECIDO** .

2 - FUNDAMENTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14123a3704**

Importante ressaltar que a presente relação processual instaurou-se e desenvolveu-se de forma válida e regular quanto aos requisitos legais. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, a decidir a lide.

2.1 - BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA

ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06, que assim dispõem:

Tráfico de Drogas

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Feitas estas considerações introdutórias, passo à análise das provas contidas nos autos.

2.2 - DAS PRELIMINARES

Não há nos autos qualquer preliminar a ser analisada, razão pela qual passo ao mérito da demanda.

2.3 - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06)

QUANTO À DENUNCIADA ANA LARA DE ARAUJO E SILVA:

2.3.1 - da materialidade:

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o "INQUÉRITO POLICIAL" e o "LAUDO DE EXAME PERICIAL CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA" anexado no Evento 70 daqueles permitem concluir pela comprovação, de forma contundente, da **materialidade do delito em comento.**

2.3.2 - da autoria:

Da mesma forma a situação de flagrância da prisão da denunciada, nos termos dos autos do inquérito policial, e os testemunhos colhidos em sede de audiência de instrução permite atribuir ao denunciados a **autoria das condutas típicas sob julgamento.**

2.3.3 - Das teses da defesa:

A defesa da denunciada pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e, ainda, que seja reconhecida a circunstância atenuante de confissão espontânea, conforme art. 65, III, "d" do CP.

2.3.3.1 - Do pedido da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

A defesa da denunciada suscitou, nas alegações finais, a tese do tráfico privilegiado, causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

Das provas coligidas aos autos não se pode retirar se a acusada se dedicava a traficância, bem como se pertencia



a alguma organização criminosa.

Ademais, a ré é primária e possui bons antecedentes, conforme certidões de antecedentes em anexo no Evento 11 destes autos.

Assim, como o Ministério Público não comprovou nos autos que a denunciada se enquadra em qualquer das circunstâncias alhures mencionadas, a primariedade, os bons antecedentes, a eventualidade da prática criminosa e o fato daquele não integrarem organização criminosa ensejam a diminuição da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Nesse sentido, junto recente jurisprudência do STF:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. No julgamento do HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, em sessão realizada em 27.6.2012, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que instituiu a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados. 3. Para a substituição da pena aplicada por restritiva de direitos devem ser consideradas todas as circunstâncias do crime e pessoais do condenado, com observância dos parâmetros do art. 44, inclusive inciso III, do Código Penal. Caso cujas circunstâncias não autorizam a substituição da pena. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, deverá atender aos critérios estabelecidos no art. 59 do Estatuto Repressivo culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 5. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. A quantidade e a variedade da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, constituem elementos que podem ser validamente valorados no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STF - RHC: 116175 DF , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/06/2013, Primeira Turma).

Contudo, apesar de aplicável a causa de diminuição de pena acima dissertada e lastreada, entendo que a quantidade de droga (12 Kg de maconha) que foi encontrada de posse dos denunciados explicita a efetiva observância da conduta típica que praticava e demonstra que estava com todo o aparato material que viabiliza e facilita o tráfico de entorpecentes que destrói famílias e mais famílias todos os dias, razão pela qual tenho que a causa de diminuição se levanta como direito do réu, mas que deve ser aplicada em seu patamar mínimo.

Nesse sentido, apresento recente entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PATAMAR DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Fundamentação idônea para incidência da redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo. 2. Circunstâncias específicas do caso podem conduzir o juiz a impor ao condenado regime mais severo que o autorizado pela quantidade de pena



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar)
[acao=valida_documento_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14123a3704**

aplicada. 3. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pena superior a quatro anos (art. 44, inc. I, do CP). 4. Ordem denegada. (STF - HC: 114221 SP , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013).

Com essas considerações, acolho a tese da defesa e DIMINUO A PENA DO DENUNCIADO EM 1/6, com fulcro no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 e no entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

Por fim, tem-se, que a conduta é típica, pois está prevista na Lei de Drogas, antijurídica, porque não concorrem quaisquer causas excludentes da ilicitude e o agente é culpável. Estão presentes todos os elementos do crime, visto sob a ótica da teoria tripartida.

2.3.3.2 - Da aplicação da atenuante de confissão espontânea:

A denunciada faz jus à aplicação da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que a mesma confessou em audiência ser autora dos fatos a ela imputados.

2.3.3.3 - Da aplicação da pena em seu patamar mínimo e da possibilidade de recorrer em liberdade:

A aplicação da pena com sua valoração e a possibilidade de recorrer em liberdade serão debatidas no momento próprio da fixação da pena.

QUANTO AO DENUNCIADO AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA:

2.3.5 - da materialidade:

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o "*INQUÉRITO POLICIAL*" e o "*LAUDO DE EXAME PERICIAL CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA*" anexado no Evento 70 daqueles permitem concluir pela comprovação, de forma contundente, da **materialidade do delito em comento.**

2.3.6 - da autoria:

Da mesma forma a situação de flagrância da prisão do denunciado, nos termos dos autos do inquérito policial, e os testemunhos colhidos em sede de audiência de instrução permite atribuir ao denunciado a **autoria das condutas típicas sob julgamento.**

2.3.7 - Das teses da defesa:

A defesa do denunciado pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33,§4º, da Lei 11.343/06, bem como, atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, "d" do CP, em seu patamar máximo.

2.3.7.1 - Da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33,§4º da Lei 11.343/06.

Incabível a causa de diminuição no caso em tela. Como se pode observar dos autos o denunciado possui condenação pretérita, conforme certidão de antecedentes criminais, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação, sendo assim, não preenche um dos requisitos que é ser réu primário para fazer jus à referida causa de diminuição.

2.3.7.2 - Da aplicação da atenuante de confissão espontânea:

O denunciado faz jus aplicação da atenuante de confissão, tendo em vista que o mesmo confessou que sabia da



natureza ilícita do produto que estava ajudando a transportar.

2.3.7.3 - Da aplicação da pena em seu patamar mínimo e da possibilidade de recorrer em liberdade:

A aplicação da pena com sua valoração e a possibilidade de recorrer em liberdade serão debatidas no momento próprio da fixação da pena.

3 - Dispositivo

Com essas considerações, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR OS DENUNCIADOS ANA LARA DE ARAUJO E SILVA como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, §4º da lei 11.343/06 e AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput da lei 11.343/06.**

É previsto para o crime do artigo 33 da Lei 11.343/06 a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada.

4 - DA DOSIMETRIA DA PENA

4.1.1 - Da fixação da pena-base

Quanto à ré **ANA LARA DE ARAUJO E SILVA**

Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das **circunstancias judiciais.**

A **culpabilidade** do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade.

Quanto aos **antecedentes**, vejo que a ré não possui condenação penal transitada em julgado. Ressalto, por fim, que entendo passível de valoração desfavorável tão somente decisão transitada em julgado não geradora de reincidência, consoante enunciado da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**.

Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa.

As **circunstâncias** do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie.

As **conseqüências** do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie.

Circunstância especial prevista no art. 42 da Lei de Drogas

A **natureza** e a **quantidade** da droga apreendida autorizam o aumento da pena, visto que a polícia apreendeu com a ré expressiva quantidade da droga tipo "maconha" (vide anexos do processo relacionado nº 0004680-20.2017.827.2713), apresentava 12 kg do entorpecente. (**Circunstâncias Negativas**).

Considerando a existência de 02 valorações negativas provinda das circunstâncias específicas da lei de drogas, **estabeleço a PENA-BASE EM 07 (SETE) ANOS E DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA**, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4.1.2 - Das agravantes e atenuantes:



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14123a3704**

Não há circunstâncias agravantes.

Presença a circunstância atenuante da confissão voluntária prevista no art. 65, III do CP, razão pela qual efetuo o desconto de **01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO**.

4.1.3 - Das causas de aumento e diminuição da pena:

Não há causas de aumento da pena.

Presente a causa de diminuição de pena advinda do privilégio do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, razão pela qual reduz o cômputo condenatório em 2/3 (dois terços).

Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a **PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10(DEZ) DE RECLUSÃO E 138 (CENTO E TRINTA E OITO) DIAS-MULTA**, sendo cada **dia-multa** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos.

5 - DO REGIME DE CUMPRIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

5.1 - Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a condenação da acusada e a pena que lhe foi fixada, **a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal.**

5.2 - Da substituição da pena:

Vejo que a ré teve 02 circunstâncias judiciais valoradas negativamente, razão pela qual inviável a substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal - CP.

5.3 - Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal - CP.

6 - DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE

Por ter a ré respondido ao processo em liberdade e por não advirem motivos que ensejem sua custódia cautelar pelo Estado, poderá ela recorrer da presente Sentença em liberdade.

7 - DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, na medida em inaplicável no delito em tela.

QUANTO AO DENUNCIADO AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

8 - Da fixação da pena-base

Considerando o critério acima mencionado procedo à análise das **circunstâncias judiciais.**

A **culpabilidade** do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade.

Quanto aos **antecedentes**, o acusado possui mais de uma condenação anterior e, uma delas será utilizada



para configurar a reincidência, sendo que outra, configura maus antecedentes.

Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**.

Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa.

As **circunstâncias** do crime se mostram dentro da normalidade para a espécie.

As **conseqüências** do fato delituoso se mostram dentro da normalidade para a espécie.

Circunstância especial prevista no art. 42 da Lei de Drogas

A **natureza** e a **quantidade** da droga apreendida autorizam o aumento da pena, visto que a polícia apreendeu com a ré expressiva quantidade da droga tipo "maconha" (vide anexos do processo relacionado nº 0004680-20.2017.827.2713), apresentava 12 kg do entorpecente. (**Circunstâncias Negativas**).

Considerando a existência de 03 valorações negativas provinda das circunstâncias específicas da lei de drogas e a reincidência, **estabeleço a PENA-BASE EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA**, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8.1 - Das agravantes e atenuantes:

Em favor do réu milita uma circunstancia atenuante prevista no inciso III, alínea "d" do artigo 65 do CP (confissão), ainda constata-se a presença da reincidência, circunstancia que agrava a pena (art. 61, inciso I do Código penal).

Entretanto, conforme entendimento jurisprudencial ([Acórdão nº 762046](#) 10/03/2014 (Relª. Desa. Sandra De Santis), a reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea, sendo esta ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente.

Assim, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, por isso merece maior carga de reprovação e, por conseguinte, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. Em conseqüência **ATENUO A PENA EM 06 MESES E AGRAVO A PENA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO , RESTANDO FIXADA EM 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

8.2 - Das causas de aumento e diminuição da pena:

Não há causas de aumento nem diminuição da pena.

Assim, com todas as considerações acima delineadas, fixo a **PENA DEFINITIVA em 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos.

9 - DO REGIME DE CUMPRIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

9.1 - Do regime de cumprimento da pena:

Considerando a pena aplicada, as circunstâncias desfavoráveis e por se tratar de reincidente específico, a pena



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14123a3704**

deverá ser cumprida em regime inicial **FECHADO** .

9.2 - Da substituição da pena:

Vejo que o réu foi condenado a cumprir pena superior a quatro anos em regime inicialmente fechado, razão pela qual resta inviável a substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal - CP.

9.3 - Da suspensão condicional da pena:

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal - CP.

10 - DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE

Considerando o quantitativo de pena aplicado ao réu, corroborado à sua contumacidade na prática de crimes, entendo que deverá recorrer da presente sentença **PRESO** , visto que presentes os requisitos da prisão preventiva.

11 - DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV do CPP, na medida em inaplicável no delito em tela.

DOS BENS APREENDIDOS

Quanto aos bens apreendidos em poder dos acusados constantes no auto de prisão em flagrante dos autos nº 0004680-20.2017.827.2713 DECRETO o perdimento, e destino a motocicleta HONDA CG 160 TITAN, de cor preta, ano modelo 2017, sem placa chassi 9C2KC2210JR003659 e do veículo Voyage 1.6, ano/modelo 2012/2013, de cor branca, placas OMI-8417 em nome de Francisco das Chagas Maciel ao Conselho Tutelar no Município de Colinas do Tocantins - TO.

Em relação aos valores apreendido em posse dos condenados decreto o perdimento e determino que sejam depositados em conta judicial dessa vara criminal, para posterior destinação a programas serviços sociais. Os demais bens listados no auto de exibição e apreensão deverão ser destruídos.

Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas processuais em razão da concessão do benefício da assistência judiciária.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado da presente sentença** , tomem-se as seguintes providências:

- a. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
- c. Intimem-se os réus para pagamento da multa de 05 dias-multa e 20 dias-multa em relação aos condenados **ANA LARA DE ARAUJO E SILVA** e **AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, respectivamente , no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos, n o prazo de 10 (dez) dez dias, nos termos do artigo 50 do Código Penal.
- d. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
- e. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA:



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA** , Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador **14123a3704**

- a. Expeça-se a competente guia de execução definitiva da pena;
- b. Designe-se audiência nos termos do artigo 160 da LEP para início do cumprimento da pena.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Às providencias.

Colinas-TO, 08 de junho de 2018.

Marcelo Eliseu Rostirolla
Juiz de Direito
Vara criminal



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14123a3704**